



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.000220/2005-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.040 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** YARA XIMENES BROTHERHOOD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 1999

ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. DOENÇA DE ALZHEIMER.

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 13-18.873, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) DRJ/RJII (e-fls. 118/122) que ***manteve integralmente*** o auto-de-infração (e-fls. 8/13), referente ao exercício 1999.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

De acordo com o demonstrativo de infrações de fl.7 foi apurada opção indevida pela declaração de ajuste anual (modelo completo), os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por falta de laudo médico oficial e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Inconformada a interessada alega em síntese que é portadora de moléstia grave e apresentou declaração retificadora com o intuito de receber a quantia indevidamente descontada. Alega ainda que já pagou o imposto conforme DARF de fls.18 e 19.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

No caso em discussão, o contribuinte apresentou os laudos de fls.10 a 12, nos quais constam a informação de que a interessada é portadora de doença de Alzheimer. Tal doença não está prevista na legislação isentiva.

É de se ressaltar que o laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

Logo, não foi provada a moléstia conforme preceitua a legislação. Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172; de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não faz jus à isenção prevista/no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Com relação ao alegado a respeito do pagamento do imposto de renda conforme DARF apresentados .Cabe informar ao contribuinte que de acordo com o artigo 54 da IN nº15/2001 as informações contidas na declaração retificadora substituem às informadas na declaração original.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 128), a recorrente, mediante seu representante legal, basicamente, reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Matéria em julgamento**

A matéria suscitada em julgamento no presente Recurso Voluntário **é a classificação indevida como isento dos rendimentos recebidos no valor total de R\$ 61.687,56.**

### **Mérito**

O representante da recorrente argumenta, em síntese, que a interessada é portadora do mal de Alzheimer, desde 1995, doença esta que permite a isenção do imposto de renda pessoa física. Assevera que todas as fontes pagadoras de sua mãe reconhecem o seu direito à isenção, após a realização de perícia médica oficial e que somente a Secretaria da Receita Federal é que ainda não está reconhecendo tal situação.

De início, convém reproduzir o relatado no demonstrativo das infrações da presente autuação (e-fls. 12).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSIDERADOS COMO TRIBUTÁVEIS PELA INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL.

O julgamento de piso não reconheceu a solicitação da impugnante, basicamente pelo seguinte motivo (e-fls. 120):

No caso em discussão, o contribuinte apresentou os laudos de fls.10 a 12, nos quais constam a informação de que a interessada é portadora de doença de Alzheimer. Tal doença não está prevista na legislação isentiva.

Verificamos, ainda, que dos autos constam laudos médicos (e-fls. 16/18), **revestidos das formalidades legais, em conformidade com o enunciado na Súmula nº 63 CARF**, abaixo transcrita, que atestam que a Srª Yara Ximenes Brotherhood é portadora da doença de Alzheimer, desde 1993, bem como comprovantes de rendimentos (e-fls. 34/40) que demonstram que a origem dos rendimentos recebidos é por aposentadoria/pensão:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Bem, como pode-se ver, o ponto principal em debate no presente processo é saber se o mal de Alzheimer se enquadra no rol exaustivo das moléstias constantes na legislação de regência concedente da isenção.

A base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - **os valores recebidos a título de pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.  
(grifos nossos)

Pela simples leitura da legislação acima, podemos verificar que a doença de Alzheimer não foi diretamente especificada entre as lá constantes, nos restaria perquirir se o Alzheimer pode ser considerado como uma espécie de alienação mental, doença esta reconhecida pelo rol da legislação vigente.

A resposta parece-me um tanto óbvia, mas devido a minha carência de conhecimentos sobre o assunto buscamos por uma fonte técnica, confiável e oficial que pudesse aclarar a matéria e nos deparamos com o contido na Portaria SRH nº 797, de 22 de março de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Recursos Humanos

Tal portaria institui o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Embora o manual tenha sido criado para orientar os profissionais de saúde nas perícias dos servidores públicos civis da administração federal, entendo que suas conclusões técnicas podem ser perfeitamente utilizadas, para fins de elucidação, neste caso concreto.

Pois bem, o referido manual conceitua a alienação mental, conforme abaixo:

### **Alienação Mental**

#### **Conceito:**

Conceitua-se como alienação mental todo quadro de distúrbio psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.

O indivíduo torna-se incapaz de responder legalmente por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.

O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional.

Há indicação legal para que todos os servidores portadores de alienação mental sejam interditados judicialmente.

O perito deve avaliar se é conveniente e apropriado o enquadramento do indivíduo como alienado mental. O simples diagnóstico desses quadros não é indicativo de enquadramento.

Mais adiante o referido documento define os critérios que devem ser observados para o devido diagnóstico, bem como as doenças que são passíveis de enquadramento como alienação mental, in verbis:

### **Critérios de Enquadramento**

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica ou neuropsiquiátrica desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

- 1 Seja grave e persistente;
- 2 Seja refratária aos meios habituais de tratamento;
- 3 Provoque alteração completa ou considerável da personalidade;
- 4 Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;
- 5 Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.

### **São Passíveis de Enquadramento:**

- 1 Psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;
- 2 Outras psicoses graves nos estados crônicos;
- 3 **Estados demenciais de qualquer etiologia** (vascular, Alzheimer, doença de Parkinson etc.);
- 4 Oligofrenias graves. (grifos nossos)

Bem, após a exposição anterior, não restam dúvidas quanto a ***enquadramento do Alzheimer ser como espécie de alienação mental***.

Além deste fato, observamos que esta vem sendo a posição majoritariamente adotada por este Conselho em julgados recentes, conforme ementas abaixo colacionadas:

2201003.197–2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/05/2016.

MAL DE ALZHEIMER. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. Havendo nos autos laudos médicos confirmando que a contribuinte é portadora do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza alienação mental, deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/1992.

2201003.115–2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 14/04/2016.

IRPF RESTITUIÇÃO MOLÉSTIA GRAVE ALIENAÇÃO MENTAL DOENÇA DE ALZHEIMER — O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de pensão.

9202007.821–2ª Turma, de 25/04/2019.

**IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA DE ALZHEIMER. DEMÊNCIA**

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão.

Por derradeiro, constatamos, também, que no processo administrativo nº 13706.002086/2005-22, em nome da recorrente, o qual trata da mesma matéria, só que referente ao exercício 2001, a existência do Acórdão nº 9202-005.545, de 22/06/2017, da CSRF, no qual por unanimidade de votos, conheceu do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, negou-lhe provimento, abaixo destaco trecho conclusivo do Relatório da lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

No presente caso, trata-se de rendimentos de aposentadoria e pensão, referentes ao exercício de 2001, recebidos por portadora de Mal de Alzheimer desde 1993, o que foi comprovado por laudo pericial emitido pela Junta Médica do Município de Mesquita (fls. 13), que assim atesta:

*"Atestamos, através de laudo médico descrito abaixo, para os devidos fins junto à Receita Federal, que a Sra Iara Ximenes Brotherhood, 70 anos, é portadora de Doença de Alzheimer CID G30, estando sob cuidados médicos desde 1993, com tratamento especializado, sendo a mesma isenta de pagamento de imposto de renda, de acordo com a declaração emitida pela Previdência Social (em anexo)." (grifei)*

Com efeito, a declaração de fls. 12, emitida pelo INSS, atesta que a Contribuinte encontra-se cadastrada no sistema de isenção do Imposto de Renda.

Assim, constata-se que a própria lei estabelece que o reconhecimento da isenção deve ser feito **"com base em conclusão da medicina especializada"**. Nesse passo, o laudo acima não deixa dúvidas no sentido de que a medicina especializada enquadrou a moléstia da contribuinte no benefício da isenção, não cabendo infirmá-lo, sem prova da existência de irregularidade na sua emissão.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por todo o exposto, **voto pela procedência do Recurso Voluntário, reconhecendo a isenção dos rendimentos recebidos no exercício de 1999 exonerando integralmente a presente autuação.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

